

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 98/19

PROCESSO N° 1383/18
PLL N° 175/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que obriga as empresas de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como o profissional autônomo, que celebrarem contrato com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre para a realização de obras, projetos e serviços a apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil profissional.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), em seu art. 70, estabelece, *in verbis*:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”

Conforme se vê, a Lei nº 8.666/93 já dispõe sobre o regime de responsabilidade civil dos contratados. A questão, portanto, a se ver é se há espaço para o Município legislar a respeito. Sobre o alcance do comando acima reproduzido deve se ter em mente que a Lei nº 8.666/93 foi editada dentro da competência federal para instituir normas gerais (CF, art. 22, XXVII), que são, nessa condição, de observância obrigatória por todos os entes federados. É certo que no modelo de repartição de competência legislativa traçado pelo art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição, compete à União dispor sobre tais normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, dispor sobre a matéria de forma suplementar, desde que para atender a peculiar interesse local. No caso, não verifico interesse local a justificar a exigência proposta.

Ademais, os atos de gestão e administração competem ao Chefe de cada Poder, de modo que no caso, haveria invasão da esfera de atribuições próprias do Poder

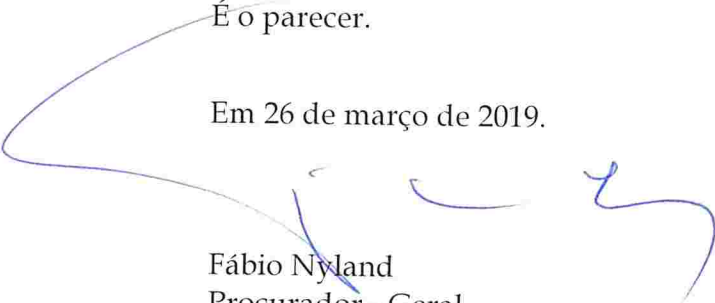
Executivo pelo Poder Legislativo. Neste sentido, destaco precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.234/30.06.2015 - MUNICÍPIO DE OURINHOS - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO MATERIAL, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO INCISO XXVII DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001757-39.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 01/07/2016)

Isso posto, entendo que a proposição em questão apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da união para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, bem como viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

É o parecer.

Em 26 de março de 2019.


Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325